



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 040 , DE 13 DE SETEMBRO DE 1999.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Nos termos do Art. 65, inciso III, da Constituição Estadual, encaminho para apreciação e deliberação dessa Casa de Leis, o anexo Projeto de Lei Complementar que *“Institui opção aos servidores quanto a jornada de trabalho reduzida, com igual redução de remuneração, e dá outras providências”*.

A matéria, Senhores Deputados, faculta ao servidor público estadual da administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, *ocupante de cargo efetivo, a opção de solicitar a redução em 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária, com redução no mesmo percentual de sua remuneração.*

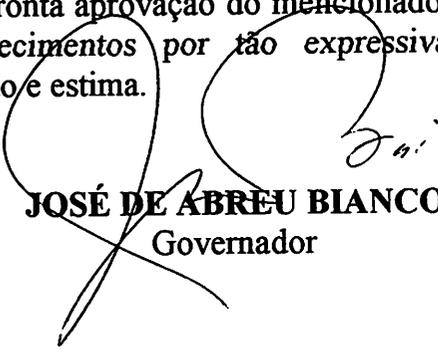
A medida que ora proponho no presente Projeto de Lei Complementar, visa a adequação do valor da folha de pagamento à Lei Complementar Federal nº 96, de 31 de maio de 1999, a qual *fixou o limite de 60% (sessenta por cento) da receita corrente líquida estadual, em dispêndio de pagamento com pessoal, evitando-se, assim, medidas austeras de demissão, que acarretariam um grave problema social.*

Esclareço, por oportuno, que dita redução da jornada não implica perda de vantagens permanentes inerentes ao cargo efetivo ocupado, ainda que *concedidas em virtude de leis que estabeleçam o cumprimento de quarenta horas semanais, hipóteses em que serão pagas com a redução proporcional à jornada de trabalho reduzida.*



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado Projeto de Lei Complementar, antecipo sinceros agradecimentos por tão expressiva colaboração, subscrevendo-me com especial consideração e estima.

  
**JOSÉ DE ABREU BIANCO**  
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR DE 13 DE SETEMBRO DE 1999.

Institui opção aos servidores quanto a jornada de trabalho reduzida, com igual redução de remuneração, e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DECRETA:

Art. 1º - É facultada ao servidor público estadual da administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, ocupante de cargo efetivo, a opção de solicitar a redução em 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária, com redução no mesmo percentual de sua remuneração.

Art. 2º - Observado o interesse da administração, a jornada reduzida, com remuneração proporcional, poderá ser concedida a critério do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º - O jornada de trabalho reduzida poderá ser revertida em integral, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração. G

Art. 4º - O ato de concessão deverá conter, além dos dados funcionais do servidor, a data de início da redução da jornada.

Parágrafo único - O ato de que trata o **caput** deste artigo será de competência do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º - O servidor que requerer a jornada de trabalho reduzida deverá permanecer submetido à jornada a que esteja sujeito até a data do início fixada no ato de concessão.



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**GOVERNADORIA**

Art. 6º - É vedada a concessão de jornada de trabalho reduzida, com remuneração proporcional, ao servidor:

- I – ocupante do cargo de Professor;
- II – ocupante de cargo efetivo submetido à dedicação exclusiva;
- III – do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia;
- IV – Soldado da Polícia Militar;
- V – Agente de Polícia;
- VI – Agente Penitenciário;
- VII – Procurador de Estado.

Art. 7º - A redução da jornada não implica perda de vantagens permanentes inerentes ao cargo efetivo ocupado, ainda que concedidas em virtude de leis que estabeleçam o cumprimento de quarenta horas semanais, hipóteses em que serão pagas com a redução proporcional à jornada de trabalho reduzida.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 106/99.

EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO.

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA**, encaminha a Vossa Excelência para os fins Constitucionais, o incluso autógrafo do Projeto de Lei Complementar que “Institui opção aos servidores quanto a jornada de trabalho reduzida, com igual redução de remuneração, e dá outras providências”.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de novembro de 1999.

Assinatura manuscrita em tinta azul, realizada pelo Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Rondônia.



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

Institui opção aos servidores quanto a jornada de trabalho reduzida, com igual redução de remuneração, e dá outras providências.

**DÔNIA**, decreta:

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RON-**

Art. 1º - É facultada ao servidor público estadual da administração direta, autárquica e fundacional do Estado de Rondônia, ocupante de cargo efetivo, a opção de solicitar a redução em 50% (cinquenta por cento) de sua carga horária, com redução no mesmo percentual de sua remuneração.

Art. 2º - Observado o interesse da administração, a jornada reduzida, com remuneração proporcional, poderá ser concedida a critério do Chefe do Poder Executivo.

Art. 3º - A jornada de trabalho reduzida poderá ser revertida em integral, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor.

Art. 4º - O ato de concessão deverá conter, além dos dados funcionais do servidor, a data de início da redução da jornada.

Parágrafo único - O ato de que trata o "caput" deste artigo será de competência do Chefe do Poder Executivo.

Art. 5º - O servidor que requerer a jornada de trabalho reduzida deverá permanecer submetido à jornada a que esteja sujeito até a data do início fixada no ato de concessão.

Parágrafo único - Na vigência do programa de jornada reduzida não poderá o servidor optante ser demitido ou colocado em disponibilidade.

Art. 6º - É vedada a concessão de jornada de trabalho reduzida, com remuneração proporcional, ao servidor:

I - ocupante do cargo de Professor;

II - ocupante de cargo efetivo submetido à dedicação exclusiva;



ESTADO DE RONDÔNIA  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

III - Policiais Militares das graduações de Soldado, Cabo, 3º Sargento, 2º Sargento e Oficiais dos postos de 2º Tenente e 1º Tenente Combatentes;  
IV - Grupo Ocupacional Polícia Civil;  
V - Agente Penitenciário;  
VI - Procurador de Estado.

Art. 7º - A redução da jornada não implica perda de vantagens permanentes inerentes ao cargo efetivo ocupado, ainda que concedidas em virtude de leis que estabeleçam o cumprimento de quarenta horas semanais, hipóteses em que serão pagas com a redução proporcional à jornada de trabalho reduzida.

Parágrafo único - Assegura-se, ao servidor optante, para efeito de aposentadoria por tempo de serviço, a contagem integral dos dias trabalhados com carga horária reduzida.

Art. 8º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 9º - Revogam-se as disposições em contrário.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 10 de novembro de 1999.